



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5006136-27.2016.4.04.7110/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS (RÉU)

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CRF/RS (INTERESSADO)

APELADO: OS MESMOS

APELADO: MUNICÍPIO DE CANGUÇU/RS (AUTOR)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. ENTREGA DE MEDICAMENTO À POPULAÇÃO POR PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM. (IM)POSSIBILIDADE.

- A Lei nº 13.021/14, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, não revogou integralmente a Lei nº 5.991/73, tampouco disciplinou, de modo específico, o funcionamento de dispensário de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente. O art. 4º, inciso XVI, da Lei nº 5.991/73 conceitua que Dispensário de Medicamentos é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente.

- Tendo o e. STJ, ao julgar o REsp n.º 1.110.906 havido como representativo de controvérsia, firmado orientação no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, somado ao fato de que a Lei nº 7.498/86, que regulamenta o exercício enfermagem, dispõe no art. 11, inc. II, alínea 'c' que, dentre as atribuições dos enfermeiros, tem-se que lhes compete, inclusive, a "prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde", resta descabida a vedação determinada no art. 2º da Decisão COREN-RS Nº 008/2016.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa necessária, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

5006136-27.2016.4.04.7110

40001406573 .V4



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Porto Alegre, 13 de novembro de 2019.

Documento eletrônico assinado por **VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001406573v4** e do código CRC **98009c89**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
Data e Hora: 19/11/2019, às 14:12:32

5006136-27.2016.4.04.7110

40001406573 .V4



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Pelotas

Rua XV de Novembro, 653, 7º Andar - Bairro: Centro - CEP: 96015-000 - Fone: (53) 3284.6915 -
www.jfrs.jus.br - Email: rspel01@jfrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5006136-27.2016.4.04.7110/RS

AUTOR: MUNICÍPIO DE CANGUÇU/RS

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS

INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL -
CRF/RS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada em face do Conselho Regional de Enfermagem – COREN, com pedido de tutela antecipada, na qual o Município de Canguçu postula seja declarada a possibilidade da prática do ato de simples entrega de medicamento por profissionais da área de enfermagem. Sustenta, em suma, que conta com 32 unidades de saúde, sendo 28 na área rural e que necessita da descentralização dos procedimentos de entrega de medicamentos, sob pena de causar prejuízos à população, dadas as distâncias peculiares ao Município de Canguçu/RS. Narrou que o Conselho Regional de Enfermagem – COREN, através da Decisão nº 8/2016, assentou não caber ao Enfermeiro a dispensação de medicamentos, por se tratar de ação privativa de Farmacêutico, impedindo, assim, os Enfermeiros e Técnicos em Enfermagem de continuar a entregar os medicamentos às Unidades Básicas de Saúde do Município. Referiu a impossibilidade do ente municipal de fazer concurso público para novos Farmacêuticos. Aduziu que a decisão do COREN vai além do que permite a legislação (Lei nº 7.498/86), afrontando, também, a Constituição Federal, ao inobservar a garantia de pleno exercício da profissão e o caráter descentralizado do SUS.

O pedido de tutela antecipada foi deferido. (evento 3)

O Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Sul postulou sua intervenção no feito na condição de assistente. (evento 10)

Citado, o Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul – COREN/RS apresentou contestação alegando preliminarmente a incompetência do Juízo. Alegou que: (a) a dispensação de medicamentos é ato privativo do farmacêutico e não existe na legislação o procedimento de “entrega de medicamentos”; (b) a assistência farmacêutica é parte integrante dos serviços disponibilizados pelo SUS; (c) exigir dos profissionais de enfermagem que exerçam atividade cujo conhecimento técnico em farmacologia não possuem, implicaria

5006136-27.2016.4.04.7110

710004745531.V17



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Pelotas

obrigá-los a atuarem em desvio de função na execução de atividades para as quais não foram contratados; (d) o farmacêutico é o profissional habilitado para exercer a atribuição de dispensação de medicamentos; (e) a dispensação faz parte do processo de atenção à saúde e deve ser considerada como uma ação integrada do farmacêutico com os outros profissionais da saúde. Postulou pela improcedência do pedido. (evento 16)

Da decisão que antecipou os efeitos da tutela o Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul – COREN/RS interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento pelo Tribunal.

Foi rejeitada a preliminar de incompetência do Juízo arguida pelo COREN e deferido o pedido de ingresso no feito do CRF/RS na condição de assistente da parte requerida. (evento 22)

Réplica no evento 27.

O CRF/RS apresentou contestação se opondo ao pedido inicial. (evento 28)

Foi indeferido o pedido de produção de provas formulado pelo COREN/RS. (evento 46)

O CRF/RS apresentou documentos. (evento 60)

Não houve requerimento de diligências complementares pelas partes.

Vieram os autos conclusos. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Quando da análise do pedido de tutela antecipada foi proferida a seguinte decisão nos presentes autos:

(...)

Dispõe o art. 300 do Novo Código de Processo Civil que a tutela de urgência de natureza antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Na hipótese, tenho que se encontram presentes os requisitos necessários ao acolhimento do pedido de liminar.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Pelotas

Colhe-se dos autos que a vedação imposta aos profissionais de Enfermagem de realizar a entrega de medicação ao usuário decorre da recente Decisão COREN-RS nº 008/2016, publicada em 29/01/2016 (evento 1, OUT4), que prevê:

Art. 1º - É vedado aos Profissionais de Enfermagem, Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, realizar dispensação de medicamentos e/ou supervisão em unidades farmacêuticas de estabelecimentos de saúde.

§1º Os Profissionais de Enfermagem não possuem competência técnica, ética e legal para realizar dispensação de medicamentos e supervisão em farmácias de estabelecimentos de saúde;

§2º Entenda-se como dispensação de medicamentos o conceito adotado no Art. 4º, inciso XV, da Lei nº 5.991/73: "Dispensação – ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;"

Art. 2º - Fica revogada a Decisão COREN-RS nº 137/2012, que dispõe sobre Profissional de Enfermagem realizar a entrega de medicamentos nas farmácias e/ou dispensários de medicamentos.

Acerca da questão, recentemente manifestou-se a e. Quarta Turma do TRF da 4ª Região em julgamento do Agravo de Instrumento nº 5022954-44.2016.404.0000, nos seguintes termos (grifos do original):

DECISÃO: *Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em ação ordinária ajuizada pelo Município de Carlos Barbosa/RS, em face de CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS, por meio da qual pretende, em tutela de urgência, seja determinada a suspensão "dos efeitos da decisão do COREN RS de nº 008/2016 e autorizar o ato de entrega de medicamentos, salvo os antimicrobianos e controlados conforme Portaria nº 344/98 da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, pelos profissionais de enfermagem (enfermeiros, técnicos e auxiliares) à população do Município de Carlos Barbosa". A magistrada, considerando estar desconfigurada a urgência, fundamentou: Não vislumbro probabilidade do direito a justificar o pleito de urgência formulado. A decisão do COREN RS de nº 008/2016 se coaduna com a legislação pertinente ao tema, tendo sido editada pelo órgão competente, não afrontando dispositivo legal e tampouco obstando o exercício da enfermagem. Com efeito, nos termos do Decreto nº 85.878/81, o ato de dispensação é privativo do profissional farmacêutico, não competindo, portanto, ao enfermeiro, visto que este não detém competência técnica para tanto. No ponto, importante ressaltar que a dispensação não se restringe à mera "entrega do medicamento", mas compreende atividades outras como a compra, transporte e os cuidados no correto armazenamento e na efetiva dispensação de fármacos, o que se dá mediante a adequada orientação ao paciente acerca de sua utilização, posologia e interações medicamentosas. A adequada dispensação é de suma importância para o acesso e uso racional de medicamentos, bem como para a maior adesão do paciente ao tratamento, evitando-se por meio dela o*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Pelotas

*desperdício com o acondicionamento indevido da medicação ou a perda de sua validade. Não só isso, a dispensação realizada por profissional habilitado evita a automedicação, as interações medicamentosas e até mesmo a intoxicação por medicamentos. Exigir dos profissionais de enfermagem que exerçam atividade cujo conhecimento técnico em farmacologia não possuem implicaria obrigá-los a atuarem em desvio de função na execução de atividades para as quais não foram contratados, tampouco possuem habilitação técnica/legal. Assim, tenho que, numa análise sumária, referida decisão afigura-se válida e adequada à sua finalidade precípua que é a regularidade sanitária, esta necessária para o adequado funcionamento das unidades básicas de saúde. Por fim, destaque-se que a decisão do COREN nº 008/2016 data de 29.01.2016, tendo sido ajuizada a presente demanda cerca de três meses depois de sua publicação, o que mitiga a urgência do pedido. **Ante o exposto, indefiro o pleito de urgência.** Em suas razões, a agravante discorre acerca da distinção entre os dispensários de medicamentos e as farmácias e drogarias, bem como da desnecessidade da presença de profissional farmacêutico nos dispensários. Alega que a restrição agora imposta pela autarquia agravada é insubsistente, eis sem motivação plausível e sem amparo legal, uma vez que o próprio regulamento do exercício da enfermagem (Lei nº 7.498/86), permite que o enfermeiro prescreva medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde. Requer a antecipação da tutela, alegando, não só a urgência, como o perigo de dano, tendo em vista que se encontra prejudicado o atendimento a toda população, sendo mais atingido o atendimento na Unidade Básica de Saúde existente no interior do Município, na localidade de Arcoverde. É o sucinto relatório. Decido. Em que pese ponderáveis os fundamentos expostos pela magistrada a quo, tenho, em juízo de cognição sumário, que razão assiste ao agravante. Inicialmente, cabe verificar a questão da situação dos dispensários de medicamentos em face da legislação aplicável e da exigência da presença do profissional farmacêutico.*

*Conforme já referido em outros julgamentos desta Corte, a Lei nº 13.021/14, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, não revogou integralmente a Lei nº 5.991/73, tampouco disciplinou, de modo específico, o funcionamento de dispensário de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente. O art. 4º, inciso XVI, da Lei nº 5.991/73 conceitua que Dispensário de Medicamentos é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. Cumpre ressaltar que se frustrou a tentativa de extinguir os dispensários de medicamentos, tendo em vista o veto da Presidente da República aos arts. 9º e 17 da Lei nº 13.021/14, que atribuíam somente às farmácias a dispensação de medicamentos e estabelecia prazo para os "dispensários de medicamentos" transformarem-se em farmácias, justamente por serem figuras distintas que não se confundem. A mensagem do referido veto tem o seguinte teor: MENSAGEM Nº 232, DE 8 DE AGOSTO DE 2014. Senhor Presidente do Senado Federal, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, **decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e por inconstitucionalidade**, o Projeto de Lei nº 41, de 1993 (no 4.385/94 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas". Ouvidos, o Ministério da*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Pelotas

*Fazenda e a Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos: Arts. 9º e 17 "Art. 9º **Somente as farmácias, observado o disposto no art. 3º, podem dispensar medicamentos, cosméticos com indicações terapêuticas, fórmulas magistrais, oficinais e farmacopeicas e produtos fitoterápicos.**" "Art. 17. **Os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes licenciados na forma da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 3 (três) anos para se transformarem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento.**"*

Razões dos vetos "As restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. Além disso, o texto utiliza o conceito de 'cosméticos com indicações terapêuticas', que não existe na nossa legislação sanitária e poderia causar dúvidas quanto à abrangência de sua aplicação." (destaquei) Os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde, do Trabalho e Emprego, a Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República e a Advocacia-Geral da União opinaram pelo veto aos dispositivos a seguir transcritos: Art. 15 "Art. 15. As atividades de fiscalização dos estabelecimentos farmacêuticos são exercidas pelo fiscal farmacêutico."

Razões do veto "A restrição da atividade de fiscalização dos estabelecimentos farmacêuticos interfere nas competências dos demais entes federativos, em violação ao disposto na Constituição. Além disso, poderia ser interpretado como atribuição ao Conselho de Farmácia, atividade fora de suas competências." Ouvidos, os Ministérios da Saúde e a Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo: Art. 18 "Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Razão do veto "O veto ao dispositivo de vigência assegura que o setor tenha quarenta e cinco dias para adaptação à nova lei, conforme disposto no art. 1º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro." Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional. Como visto, descabida a equiparação do dispensário de medicamentos à farmácia, para o fim de lhes impor as mesmas exigências legais, pois as atividades desempenhadas por ambos não são idênticas, tendo em vista que se limita, o dispensário, a fornecer medicamentos industrializados já prescritos por profissional competente, sem prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, ou, ainda, processar a manipulação de medicamentos e insumos, que cabe à farmácia, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.021/14.

Veja-se que o e. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n.º 1.110.906, havido como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), firmou orientação no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Pelotas

DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente 'pequena unidade hospitalar ou equivalente' (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Seção, REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012 - grifei) Consoante o referido julgado, "o teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente 'pequena unidade hospitalar ou equivalente' (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde". Não há dúvida que a UBS em questão se enquadra no conceito de dispensário de medicação, desde que conferida nova interpretação à Súmula 140/TFR, reconhecendo, com base em regulamentação específica do Ministério da Saúde, que o conceito de dispensário ali referido abrange também a pequena unidade hospitalar ou equivalente, com até 50 (cinquenta) leitos (art. 4º, XIV, da Lei n. 5.991/73). Eis a questão: embora a jurisprudência tenha pacificado a questão da desnecessidade da presença de um farmacêutico em dispensário de medicamentos, a Decisão COREN-RS nº 008/16 determina a vedação, aos profissionais de enfermagem, de realizarem a dispensação de medicamentos nos referidos dispensários. Veja-se que a Decisão COREN-RS nº 137/12, revogada pela Decisão em comento, previa expressamente que "aos



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Pelotas

*Profissionais de Enfermagem é permitida a entrega de medicamentos, definido este termo como o ato simples que visa transferir um medicamento do estoque/prateleira, para mãos do usuário, com exceção dos medicamentos antimicrobianos e controlados de acordo pela Portaria nº 344/98 da Secretaria da Vigilância do Ministério da Saúde." Some-se a isso, o fato de que a Lei nº 7.498/86, que regulamenta o exercício enfermagem, dispõe no art. 11, inc. II, alínea "c" que, dentre as atribuições dos enfermeiros, tem-se que lhes compete, inclusive, a "prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde". Do exposto, em cognição sumária, vislumbro a probabilidade do direito do agravante, assim como o risco de dano, tendo em vista que o fato em comento está afetando o atendimento da população, com a interrupção do serviço de fornecimento de medicamentos prestado pela agravante, que causará prejuízo de difícil reparação à população assistida, para antecipar a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC/15. Ressalvo, contudo, a possibilidade de esse posicionamento vir a ser revisto em juízo exauriente da lide, após o devido contraditório. Ante o exposto, **defiro o pedido de antecipação de tutela recursal**, nos termos da fundamentação. Intimem-se, sendo o agravado para apresentar contrarrazões.*

(TRF4, 4ª T., AG 5022954-44.2016.404.0000, Rel. Des. Fed. LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, D.E. 10/06/2016)

O julgado abrangeu todos os pontos necessários ao juízo de reconhecimento da probabilidade de acerto do pedido autoral, percorrendo a legislação aplicável e o entendimento jurisprudencial adotado sobre a matéria, segundo os quais os dispensários de medicamentos não se equiparam a estabelecimentos farmacêuticos. Assim, não cabe ao Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul vedar aos profissionais da Enfermagem a disponibilização (dispensação e entrega) dos medicamentos às unidades de atendimento do Sistema Único de Saúde.

A urgência da medida requerida revela-se do prejuízo que a população beneficiária do serviço público de saúde enfrentará na hipótese de interrupção da entrega dos medicamentos nas Unidades Básicas de Saúde municipais carentes de profissional Farmacêutico.

*Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência**, para autorizar a continuidade da entrega de medicamentos à população do Município de Canguçu/RS pelos profissionais da Enfermagem (Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares em Enfermagem).*

(...)

Não vejo razões para alterar o entendimento então declinado.

Adoto ainda como razões de decidir as expendidas pela Excelentíssima Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, relatora do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento interposto quanto à supracitada decisão:

5006136-27.2016.4.04.7110

710004745531.V17



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Pelotas

Por ocasião da análise do pedido de efeito suspensivo, foi prolatada a decisão nos seguintes termos:

Em que pesem as razões deduzidas pelo agravante, mantenho a decisão hostilizada.

Esta Corte já teve oportunidade de se manifestar sobre o tema ora debatido. Para evitar tautologia, transcrevo e adoto como razões de decidir os fundamentos elencados na decisão proferida nos autos do Agravo de instrumento n.º 5033377-63.2016.4.04.0000/RS, julgado em 01/08/2016, pelo e. Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva:

Inicialmente, cumpre aclarar que as novas regras insertas no artigo 1.015 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil) passaram a restringir a interposição do agravo de instrumento a um rol taxativo de hipóteses de cabimento. Registro ainda que a decisão proferida na origem desafia impugnação através do instrumental, porquanto trata de tutela provisória, consoante previsão expressa do referido dispositivo legal.

Assim fixado, passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência somente poderá ser deferida se houver nos autos elementos que evidenciem, concomitantemente: a) a probabilidade do direito e b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que tais requisitos estão ausentes no presente caso.

De início, constato que a decisão agravada funda-se em julgamento de recurso repetitivo da controvérsia (Tema 483), no qual o STJ firmou a seguinte tese: 'não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos':

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Pelotas

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente 'pequena unidade hospitalar ou equivalente' (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.

Recurso especial improvido.

(REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012) (grifei)

Assim, consolidada a desnecessidade de profissional farmacêutico em dispensário de medicamento, resta determinar se o profissional de enfermagem estaria impedido de exercer tal função.

De acordo com o julgado acima transcrito, nos termos do art. 4º da Lei 5.991/73, entendeu-se que o dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia, local em que pode ocorrer a manipulação dos medicamentos, estando sujeito, neste último caso, à presença de técnico responsável, com conhecimentos especializados.

Assim, o fornecimento de medicamento aos pacientes nos dispensários, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, realizado em estrita observância da prescrição médica, dispensa a presença de um profissional com conhecimentos especializados, o que não impede, portanto, seja realizado pelo enfermeiro.

Argumenta o agravante que a Lei 13.021/2014 teria extinto a figura do dispensário de medicamentos estabelecida na Lei 5.991/73, existindo atualmente somente as farmácias (com manipulação ou sem manipulação).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Pelotas

Ocorre que esquece o agravante de mencionar o veto aos arts. 9º e 17 da Lei 13.021/2014, os quais estabeleciam, respectivamente, atribuição exclusiva às farmácias para dispensação de medicamentos e prazo para os dispensários de medicamentos transformarem-se em farmácia.

As razões de veto relacionam-se justamente à contrariedade dos dispositivos ao interesse público: 'As restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. Além disso, o texto utiliza o conceito de 'cosméticos com indicações terapêuticas', que não existe na nossa legislação sanitária e poderia causar dúvidas quanto à abrangência de sua aplicação'.

Portanto, está claro que a Lei 13.021/2014 não revogou integralmente a Lei 5.991/73, persistindo a figura do dispensário de medicamentos, conceituada no art. 4º, XVI, como o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente.

Nesses termos, não deve prevalecer a vedação imposta aos profissionais de Enfermagem de realizar a entrega de medicação ao usuário, em face da Decisão COREN-RS n.º 008/2016, publicada em 29/01/2016, que prevê:

'Art. 1º - É vedado aos Profissionais de Enfermagem, Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, realizar dispensação de medicamentos e/ou supervisão em unidades farmacêuticas de estabelecimentos de saúde.

§1º Os Profissionais de Enfermagem não possuem competência técnica, ética e legal para realizar dispensação de medicamentos e supervisão em farmácias de estabelecimentos de saúde;

§2º Entenda-se como dispensação de medicamentos o conceito adotado no Art. 4º, inciso XV, da Lei nº 5.991/73: 'Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;'

Art. 2º - Fica revogada a Decisão COREN-RS nº 137/2012, que dispõe sobre Profissional de Enfermagem realizar a entrega de medicamentos nas farmácias e/ou dispensários de medicamentos.'

Registre-se que a anterior Decisão COREN-RS n.º 137/2012 expressamente diferenciava o ato de entrega de medicamentos do ato de dispensação, autorizando ao profissional de enfermagem a entrega, mas consignando que a dispensação é ato privativo do farmacêutico:

'Art.1º - Aos Profissionais de Enfermagem é permitida a entrega de medicamentos, definido este termo como o ato simples que visa transferir um medicamento do estoque/prateleira, para as mãos do usuário, com exceção dos medicamentos antimicrobianos e controlados de acordo pela Portaria nº 344/98 da Secretaria da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Pelotas

Parágrafo Primeiro: A entrega dos medicamentos deve ser supervisionada por 01 (um) Farmacêutico Responsável Técnico.

Parágrafo Segundo: A farmácia e/ou dispensário de medicamentos onde se realizará a prestação do serviço deve estar regular junto ao Conselho Regional de Farmácia e Vigilância Sanitária.

Art. 2º - A dispensação de medicamentos é ato privativo dos Profissionais Farmacêuticos.'

Assim, observa-se que a Decisão COREN-RS nº 008/2016 suprimiu a diferenciação entre o ato de entrega e dispensação de medicamento, e ao revogar a anterior Decisão nº 137/2012 estabeleceu restrição ao exercício profissional sem qualquer amparo legal.

Isso porque a Lei 7.498/86, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, disciplina:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

[...]

II - como integrante da equipe de saúde:

[...]

c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde; (grifos)

Logo, ainda que ausente a expressa previsão sobre a possibilidade de entrega de medicamento, a lei não impõe vedação ao ato, de modo que os normativos infralegais não podem restringir o exercício da profissão.

De acordo com os autos, a Decisão COREN-RS nº 008/2016 ampara-se em Parecer Normativo do COFEN de nº 002/2015, segundo o qual 'os profissionais de enfermagem (Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem) não possuem competência, ética e legal para realizar dispensação e/ou supervisão de unidades farmacêuticas, sendo desfavorável a esta prática, pelos profissionais de enfermagem'. Todavia, a proibição do ato de dispensação já constava da Decisão COREN-RS nº 137/2012.

No caso, a dispensação exige a prestação indispensável de informações quanto ao uso e conservação de medicamento, atividade privativa do farmacêutico, mas que não se confunde com o mero ato de entrega da medicação.

No que se refere à Resolução do Conselho Estadual de Saúde CES/RS nº 03/2016, entendo que eventuais desvios de finalidade ou irregularidades apontadas pela fiscalização do COREN, em visitas regulares realizadas nas unidades de saúde,



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Pelotas

devem ser pontualmente coibidos, orientando-se a gestão para correção dos problemas, o que não autoriza a proibição geral e irrestrita ao exercício da profissão, sem qualquer amparo em lei.

Ademais, prejuízo maior será experimentado pela população local que verá extremamente restrito seu acesso aos medicamentos, com exceção dos medicamentos antimicrobianos e controlados, que continuam a ser disponibilizados apenas nas unidades farmacêuticas, de acordo com a Portaria nº 344/98 da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

Nesse exato sentido: (TRF4, AG 5022954-44.2016.404.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 10/06/2016).

Assim, porquanto presentes os pressupostos indispensáveis para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida na origem, nos termos do artigo 300 do CPC, reputo incabível a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Anoto, ainda, que se mostra recomendável prestigiar a decisão de primeiro grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o contato direto do julgador com as circunstâncias fáticas que embasaram o pleito, sobretudo se considerado que a matéria será objeto de cognição ampla em primeiro grau de jurisdição.

Ante o exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Intimem-se. A parte agravada, inclusive, para os fins do disposto no art. 1.109, II, do CPC.

Após, retornem conclusos

Com base nos fundamentos acima explicitados, é de se reconhecer, em cognição sumária, a probabilidade do direito alegado pelo autor, assim como o risco de dano decorrente da interrupção do serviço de fornecimento de medicamentos à população do município.

Esse aspecto também foi destacado em decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 5022954-44.2016.4.04.0000/RS, j. 10.06.2016, de relatoria do E. Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, in verbis:

(...)

Do exposto, em cognição sumária, vislumbro a probabilidade do direito do agravante, assim como o risco de dano, tendo em vista que o fato em comento está afetando o atendimento da população, com a interrupção do serviço de fornecimento de medicamentos prestado pela agravante, que causará prejuízo de difícil reparação à população assistida, para antecipar a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC/15.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Pelotas

(...)

Ante o exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se, sendo o agravado para contrarrazões. Oportunamente, voltem conclusos.

Estando o decisum em consonância com a jurisprudência e as circunstâncias do caso concreto, não vejo motivos para alterar o posicionamento adotado, que mantenho integralmente.

*Ante o exposto, voto por **negar provimento ao agravo de instrumento**.*

Nestes termos a procedência da demanda é a medida que se impõe.

Destaco, ainda, que depreende-se do pedido inicial ser o requerimento da parte autora referente à possibilidade de entrega de medicamentos por profissionais da área de enfermagem com exceção dos medicamentos antimicrobianos e controlados. Este inclusive é o posicionamento adotado na decisão supracitada, tendo em vista o previsto na Portaria nº 344/98 da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

Por fim, registro que o objeto da ação restringe-se ao pedido de permissão aos profissionais da área de enfermagem de realizarem a entrega à população de medicamentos, com exceção dos medicamentos antimicrobianos e controlados. Sendo este o pedido, somente quanto a ele se refere a decisão antecipatória da tutela. Se, realmente, como alega a parte ré, os profissionais de enfermagem vinculados à parte autora estejam entregando à população medicamentos antimicrobianos e controlados, este fato não tem relação com o objeto da presente ação, não se configurando, portanto, descumprimento da decisão liminar.

No caso não há proveito econômico direto da parte autora. Assim, os honorários advocatícios devidos pela parte ré devem ser fixados sobre o valor da causa nos termos do artigo 85, parágrafo segundo, *caput*, do Código de Processo Civil, os quais fixo em 10% dada a rapidez do trâmite do feito e a relativa simplicidade da causa, com atualização pelo IPCA a partir do ajuizamento.

Outrossim, tendo em vista que o assistente da parte requerida se opôs ao pedido inicial, cabível também sua condenação em honorários, a qual se dará nos mesmos moldes da condenação da parte ré.

III - DISPOSITIVO

5006136-27.2016.4.04.7110

710004745531.V17



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Pelotas

Diante do exposto: ratifico a tutela antecipada e julgo procedente o pedido para autorizar a continuidade da entrega de medicamentos à população do Município de Canguçu/RS pelos profissionais da Enfermagem (Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares em Enfermagem) com exceção dos medicamentos antimicrobianos e controlados, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré e o assistente ao pagamento de honorários advocatícios nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei.

Interposto recurso, recebo-o. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. I.

Documento eletrônico assinado por **CLÁUDIO GONSALES VALÉRIO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710004745531v17** e do código CRC **815e160a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CLÁUDIO GONSALES VALÉRIO
Data e Hora: 23/8/2017, às 16:56:13

5006136-27.2016.4.04.7110

710004745531.V17